Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Validado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Inquérito Civil MA nº 7083

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 4ª Promotoria de Justiça de Proteção de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, instalada na Rua Rodrigo Silva nº 26, 7º andar, Centro, nesta cidade, endereço que desde já indica para as futuras intimações, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 129, II e III, da Constituição da República de 1988, art. 173, incisos II e III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, Lei n.º 8.625/1993 e arts. 1º, inciso I e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

1. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 042498733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador à Rua Afonso Cavalcanti, nº. 455, Centro, Rio de Janeiro - RJ, cujo endereço eletrônico deixa de informar por força dos artigos 247, III, e do artigo 246, §2º ambos do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Validado Eletronicamente

2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Av. Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro/RJ, cujo endereço eletrônico deixa de informar por força dos artigos 247, III, e do artigo 246, §2º ambos do CPC,

3. CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.352.394/0001-04, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador à Rua Sacadura Cabral, nº 103, Centro, Rio de Janeiro - RJ, cujo endereço eletrônico deixa de informar por força dos artigos 247, III, e do artigo 246, §2º ambos do CPC, e da,

4. FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, "RIO-ÁGUAS", pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 02.712.055/0001-50, que deverá ser citada na pessoa de seu Procurador à no Campo de São Cristóvão, nº 268, 2º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro, cujo endereço eletrônico deixa de informar por força dos artigos 247, III, e do artigo 246, §2º ambos do CPC, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - DOS FATOS

Em março de 2012, o Ministério Público Estadual iniciou investigação através do Inquérito Civil 7083 visando apurar a ausência **dos equipamentos de saneamento básico e drenagem de águas pluviais na** Comunidade Nova Holanda no Complexo da Maré, Rio de Janeiro – RJ**.**

Instaurado o inquérito civil, a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro foi oficiada e, através de sua Secretaria de Municipal de Conservação, apontou que a atribuição para realizar a manutenção no sistema de esgotamento sanitário recairia sobre a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE.

No mesmo sentido, a Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - Rio-Águas, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente, indicou a Cedae como responsável pelas obras de saneamento básico na localidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Validado Eletronicamente

A Cedae, por sua vez, esclareceu acerca da situação da rede de esgoto em três vias da comunidade, acrescendo ainda que a drenagem de águas pluviais seria atribuição da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, deixando de informar a existência de equipamentos de saneamento básico no local.

Confirmando a situação de abandono da comunidade, a Rio-Aguas (fl.35/36) e a Subsecretaria de Obras e Projetos Viários (fls. 39/40) informaram em 2014 a inexistência de projeto ou prazo para intervenção no local, embora ciente do grave quadro suportado pela população residente no local que sofre os efeitos das chuvas e as consequências na saúde e bem-estar decorrentes da ausência de saneamento básico.

Entretanto, em 2015, a Cedae apresentou projeto de intervenção na área, pontuando que a contratação da empresa e licitação seria da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro – SEOBRAS, e que primeira licitação havia sido deserta.

Decorrido um ano, a Seobras em resposta a oficio do Ministério Público, esclareceu que o projeto se encontrava em fase de revisão visando à realização de nova licitação, que contaria com o apoio financeiro do Banco Internacional de Desenvolvimento – BID, o que implica em novas exigências e, consequentemente, atraso na execução das obras.

Por fim, em setembro de 2017, a Seobras se pronunciou sobre as obras, esclarecendo de maneira superficial os trâmites relacionados à execução do projeto, deixando, entretanto, de informar data ou apresentar as medidas previstas para o local.

Apesar dos projetos e plantas apresentados pela SEOBRAS sobre possíveis intervenções no local, verifica-se no decorrer dos quase 6 anos desde o início da investigação civil promovida pelo *Parquet* nenhuma providência foi adotada até o presente momento, nem ao menos medidas paliativas a fim de minimizar os efeitos da ausência de saneamento básico e drenagem de aguas pluviais.

Assim, considerando a ciência inequívoca do Município do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro e dos órgãos responsáveis de ambos, quanto a grave situação fática exposta a inércia em adotar medidas para solucionar ou mitigar os problemas, o Ministério Público busca, com a presente Ação Civil pública, compelir os entes políticos a cumprir seu dever legal, adotando as medidas necessárias à preservação do meio ambiente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Validado Eletronicamente

II - DOS FUNDAMENTOS

O saneamento básico, nos termos da lei 11.445 de 2007, que estabelece as diretrizes básicas nacionais para o saneamento, é conceituado como o "conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: **abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais**".

Compreendendo uma série de demandas de grande relevo para a sociedade, tais como o abastecimento de agua potável, esgotamento sanitário etc., às questões relacionadas às politicas públicas de saneamento básico relacionam-se intimamente à dignidade da pessoa humana e naturalmente despontam como integrantes dos direitos fundamentais.

Não por outra razão que tramita no Senado Federal proposta de emenda constitucional para inserir o saneamento básico como direito social[1], acompanhando as ações internacionais que tratam da matéria. Tal como a recente ação da ONU, após observar que "mais de 360 mil menores morrem por ano de diarreia, uma doença evitável" pois o saneamento mal feito pode causar cólera, disenteria, hepatite A e febre tifóide, entre outros problemas decorrentes da falta de saneamento básico[2], reconheceu o saneamento como direito humano[3].

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro também divulga em seu site[4] informações sobre o saneamento básico, esclarecendo que prestado de forma precária provoca doenças e impacta negativamente a qualidade de vida das pessoas, confira-se reprodução da nota que consta do aludido endereço eletrônico:

> "Sanear quer dizer tornar são, sadio, saudável". Pode-se concluir, portanto, que Saneamento equivale à saúde. O Saneamento Básico, indispensável para que as populações tenham melhor

[1] http://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/5523 acesso em 06/12/2017.
[2] http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-07/mais-da-metade-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-saneamento-basico acesso em 06/12/2017.
[3] https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-reconhece-saneamento-como-direito-humano-distinto-do-direito-a-agua-potavel/ acesso em 06/12.2017.
[4] Disponível em: http://www.cedae.com.br/raiz/005.asp. Acesso em 27/07/2015.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Validado Eletronicamente

> qualidade de vida, é dividido em cinco tipos de serviços: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, coleta e destino final adequado ao lixo e controle de vetores (ratos, mosquitos etc.).
>
> Entretanto, a saúde que o Saneamento proporciona difere daquela que se procura nos hospitais e nas chamadas casas de saúde. É que para esses estabelecimentos são encaminhadas as pessoas que já estão efetivamente doentes ou, no mínimo, presumem que estejam. Ao contrário, o **Saneamento promove a saúde pública preventiva**. Reduz a necessidade de procura aos hospitais e postos de saúde, porque elimina a chance de contágio por diversas moléstias. "Isto significa que, onde há Saneamento, são maiores as possibilidades de uma vida mais saudável e os índices de mortandade - principalmente infantil - permanecem nos mais baixos patamares."

Nesse sentido, é inafastável observar que o acesso ao saneamento básico não permite dilações ou escusas, na medida em que reconhecidamente compõe o mínimo existencial, consistindo em condições indissociáveis à dignidade da pessoa humana, vetor que coroa todo nosso ordenamento jurídico.

O reconhecimento e preservação de medidas que dão concretude à dignidade da pessoa humana foram decididos recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, que, rejeitando a cláusula de reserva do possível, determinou, no julgamento do RE 592581/RS em agosto de 2015, a realização de obras emergenciais em presídios por considerar que as instalações não atendiam ao postulado da dignidade da pessoa humana, vide julgado abaixo, veiculado no informativo 794.

Obras emergenciais em presídios: reserva do possível e separação de poderes - 1

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Validado Eletronicamente

fim de garantir a observância dos direitos fundamentais dos presos. O Colegiado assentou tratar-se, **na espécie, de estabelecimento prisional cujas condições estruturais seriam efetivamente atentatórias à integridade física e moral dos detentos**. Pontuou que a pena deveria ter caráter de ressocialização, **e que impor ao condenado condições sub-humanas atentaria contra esse objetivo.** Entretanto, o panorama nacional indicaria que o sistema carcerário como um todo estaria em quadro de total falência, tendo em vista a grande precariedade das instalações, bem assim episódios recorrentes de sevícias, torturas, execuções sumárias, revoltas, superlotação, condições precárias de higiene, entre outros problemas crônicos. Esse evidente caos institucional comprometeria a efetividade do sistema como instrumento de reabilitação social. Além disso, a questão afetaria também estabelecimentos destinados à internação de menores. O quadro revelaria desrespeito total ao postulado da dignidade da pessoa humana, em que haveria um processo de "coisificação" de presos, a indicar retrocesso relativamente à lógica jurídica atual. A sujeição de presos a penas a ultrapassar mera privação de liberdade prevista na lei e na sentença seria um ato ilegal do Estado, e retiraria da sanção qualquer potencial de ressocialização. **A temática envolveria a violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais**. Dessa forma, caberia ao Judiciário intervir para que o conteúdo do sistema constitucional fosse assegurado a qualquer jurisdicionado, de acordo com o postulado da inafastabilidade da jurisdição. Os juízes seriam assegurados do poder geral de cautela mediante o qual lhes seria permitido conceder medidas atípicas, sempre que se mostrassem necessárias para assegurar a efetividade do direito buscado. No caso, os direitos fundamentais em discussão não seriam normas meramente programáticas, sequer se trataria de hipótese em que o Judiciário estaria ingressando indevidamente em campo reservado à Administração. Não haveria falar em indevida implementação de políticas públicas na seara carcerária, à luz da separação dos poderes. Ressalvou que não seria dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais fossem ameaçados. Outrossim, não caberia ao magistrado agir sem que fosse provocado, transmudando-se em administrador público. O juiz só poderia intervir nas situações em que se evidenciasse um "não fazer" comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que colocasse em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.

RE 592581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.8.2015. (RE-592581)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Validado Eletronicamente

Obras emergenciais em presídios: reserva do possível e separação de poderes - 2

O Ministro Edson Fachin ponderou que a cláusula da reserva do possível somente seria oponível se objetivamente verificado o justo motivo que tivesse sido suscitado pelo poder público para não realizar o mandamento constitucional. Seria preciso ponderar que o magistrado não deveria substituir o gestor público**, mas poderia compeli-lo a cumprir o programa constitucional vinculante, mormente quando se tratasse de preservar a dignidade da pessoa humana.** O Ministro Roberto Barroso aduziu que a judicialização não substituiria a política, mas haveria exceções, como no caso, em que se trataria de proteger os direitos de uma minoria sem direitos políticos, sem capacidade de vocalizar as próprias pretensões. Além disso, se cuidaria de um problema historicamente crônico de omissão do Executivo, e se o Estado se arrogasse do poder de privar essas pessoas de liberdade, deveria exercer o dever de proteção dessas pessoas. O Ministro Luiz Fux reforçou a ideia de que a intervenção judicial seria legítima se relacionada a obras de caráter emergencial, para proteger a integridade física e psíquica do preso. A Ministra Cármen Lúcia lembrou que determinadas políticas, como de melhoria do sistema penitenciário, seriam impopulares com o eleitorado, mas isso não justificaria o descumprimento reiterado de um mandamento constitucional. Ademais, não caberia falar em falta de recursos, tendo em vista a criação do Fundo Penitenciário, para suprir essa demanda específica. O Ministro Gilmar Mendes salientou que a questão não envolveria apenas direitos humanos, mas segurança pública. Presídios com condições adequadas permitiriam melhor policiamento, melhor monitoramento e dificultariam o crescimento de organizações criminosas nesses locais. Frisou que a lei contemplaria hipótese de o juiz da execução poder interditar estabelecimento penal que funcionasse em condições inadequadas ou ilegais, bem assim que caberia às corregedorias e ao Ministério Público zelar pelo correto funcionamento desses estabelecimentos. O Ministro Celso de Mello afirmou que a hipótese seria de excesso de execução — em que o Estado imporia ao condenado pena mais gravosa do que a prevista em lei —, portanto de comportamento estatal ao arrepio da lei. RE 592581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.8.2015. (RE-592581) (grifou-se)

A preservação e promoção da dignidade da pessoa humana são diretrizes para toda a ação do poder público como bem explicitado nas razões aventadas pelos ministros por ocasião do julgamento do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Validado Eletronicamente

feito reportado acima. Àqueles fundamentos são integralmente aplicáveis no caos em tela, que também intenta proteger às minorias e coibir grave ofensa à dignidade da pessoa humana.

No presente caso, trata-se de distante comunidade, inserida no complexo da Maré, que ano após ano assiste e suporta os efeitos da ausência de saneamento básico e de adequado sistema de manejo de águas pluviais e sobrevive despida da garantia do acesso mínimo às condições de habitação e moradia.

Reconhecendo a primazia de tal direito, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao traçar a política urbana e as funções sociais da cidade, estabeleceu a responsabilidade do Município e do Estado na efetivação de medidas protetivas à qualidade de vida, entre as quais a moradia, a segurança e o **saneamento básico,** todos como direitos dos cidadãos:

> Art. 229 - A política urbana a ser formulada pelos Municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.
> § 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultura.
> (...)

No mesmo sentido, o constituinte estadual determinou a necessidade de tratamento adequado de esgoto:

> Art. 277 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, **no mínimo, de tratamento primário completo,** na forma da lei.

O dispositivo acima foi regulamentado através da Lei Estadual nº 2.661/96, que traz os níveis mínimos exigidos para tratamento de esgotos sanitários antes de seu lançamento em corpos d'água.

> Art. 1º - Para fins previstos nesta Lei, define-se como **tratamento primário completo de esgotos sanitários** a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Validado Eletronicamente

> Art. 2º - Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, **o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio dos materiais sedimentáveis**, e garantir a ausência virtual de sólidos flutuantes, com redução mínima na faixa de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio.
>
> (...)
>
> Art. 10 - Para os sistemas de coleta e tratamento de esgotos em operação quando da data de publicação desta Lei, terão **o órgão público e a empresa concessionária dos serviços de esgotamento sanitário o prazo de dois anos, contados daquela data, para apresentar um cronograma de obras de aprimoramento de suas instalações**, visando, no menor prazo possível, e em função da disponibilidade de áreas, enquadrá-las nos níveis e padrões determinados pelo órgão estadual competente.
>
> Art. 11 - O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa e a responsabilidade será apurada pelo órgão ambiental competente através de processo administrativo, independentes da responsabilidade civil e criminal, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Não obstante a farta legislação estadual destacada até aqui, cumpre trazer ainda os dispositivos da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro que determina de forma expressa a atribuição do ente municipal de prestar o serviço de esgotamento sanitário e de preservar o meio ambiente. Tais deveres legais também estão imediatamente relacionados com a política urbana de atendimento à função social da cidade. Atente-se para o comando normativo, *in verbis:*

> Art. 30. Compete ao Município:
>
> (...)
>
> VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
>
> a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
>
> (...)
>
> XIX - executar, diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação com o estado ou a União, obras de:
>
> c) saneamento básico;
>
> (...)
>
> XLI - preservar o meio ambiente, as florestas, a fauna, a flora, a orla marítima e os cursos de água do município;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Validado Eletronicamente

Ante ao arcabouço normativo ora exposto, constata-se que não foi opção aleatória do legislador, desde o nível constitucional[5] até as normas municipais, prestigiar a preservação ambiental por meio da promoção de medidas garantidoras do saneamento básico – e por consequência, do tratamento adequado de esgoto – como direito fundamental.

Observa-se assim que a Constituição Federal e os demais diplomas normativos cuidaram expressamente da atribuição dos entes públicos de promover a proteção ao meio ambiente e o saneamento básico.

Desta forma, ao não executar os comandos legais, ainda que ciente do grave quadro suportado pela população resta configurada a omissão do administrador, omissão com repercussão jurídica e que enseja sua responsabilização.

Nesse cenário, impende aventar a responsabilidade dos demandados pelos danos ambientais já consumados, uma vez que o descumprimento do dever de prestar às medidas relativas ao saneamento básico contribui expressivamente para a degradação do meio ambiente e comprometimento da saúde pública na localidade mencionada.

Esse é o entendimento verberado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO QUANDO AINDA VIGENTE O CPC/73. APLICAÇÃO DESTE DIPLOMA LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA DAS REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE DRENAGEM E ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO VILA NOVA, NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR ACERCA DA MATÉRIA, CONTRA A QUAL NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. **JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FIRME NO SENTIDO DE QUE, A PARTIR DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS, NÃO SÓ COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CRIAR E IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS, MAS TAMBÉM AO PODER JUDICIÁRIO FISCALIZAR E ZELAR**

[5] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Validado Eletronicamente

> **PELO FIEL CUMPRIMENTO DOS ESCOPOS CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO NA LOCALIDADE EM QUESTÃO, SITUAÇÃO QUE SE AGRAVA COM A OCORRÊNCIA DE CHUVAS, QUANDO A ÁGUA QUE FLUI PELO CANAL TRANSBORDA E ATINGE A VIA POR ONDE SE DESLOCAM OS MORADORES, CAUSANDO EROSÃO NAS MARGENS E RISCO AOS TRANSEUNTES. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM ADOTAR QUALQUER MEDIDA NO SENTIDO DE ATENUAR OS RISCOS PROVOCADOS PELA AUSÊNCIA DE ADEQUADO SERVIÇO DE SANEAMENTO NAQUELA LOCALIDADE. DEVER DO MUNICÍPIO DE GARANTIR, POR FORÇA CONSTITUCIONAL, A INFRAESTRUTURA MÍNIMA DE SANEAMENTO BÁSICO COMO FORMA DE MINIMIZAR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS POR AQUELES QUE UTILIZAM AQUELA ÁREA, GARANTINDO AOS MUNÍCIPES O GOZO DOS DIREITOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.** MULTA DIÁRIA FIXADA COMO MEDIDA COERCITIVA DE CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL, QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENDIDADE REDUÇÃO QUE PODERIA ENSEJAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 0006377-19.2010.8.19.0038 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS **- Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.**

Importa então, ccombater esse cenário de omissão generalizada, em que o dever de agir sempre é atribuído a terceiros, ao passo que as consequências nefastas são suportadas por todos, em especial pelos que menos possuem.

Nesse sentido, destaque-se o recente pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> **ACP. CONTROLE JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS.**
> Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) em que o MP pleiteia do Estado o fornecimento de equipamento e materiais faltantes para hospital universitário. **A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Validado Eletronicamente

> **caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos**, **bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada**. Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. **A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo.** Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. **Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional.** Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004. **(INFORMATIVO Nº. 404, STJ, RESP 1.041.197-MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009).** (grifos nossos).

Não pretende o Ministério Público, por óbvio, que o Poder Judiciário adentre na discricionariedade administrativa, decidindo a forma, o projeto e os detalhes de como serão realizadas as medidas relativas ao esgotamento sanitário e ao serviço de saneamento básico aos moradores residentes na Comunidade Nova Holanda no Complexo da Maré, Rio de Janeiro – RJ.

Busca, na verdade, que o Poder Judiciário faça cessar a conduta omissiva dos réus, impondo-lhes obrigações de resultado capazes de cessar o dano ambiental perpetrado até a presente data.

A falta de infraestrutura de esgotamento sanitário, causada pela omissão continuada dos réus, é responsável pela deplorável presença de esgoto lançado nas redes de captação de águas pluviais e a consequente degradação ambiental e risco à saúde pública, o que ensejou a consolidação da tese da Corte Especial a seguir reproduzida:

> **- Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Validado Eletronicamente

(TESE DE Nº 8 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Jurisprudência em teses Meio Ambiente).

Respondem, então, os réus de forma objetiva e solidária pela reiterada omissão e dano incessante causado à saúde humana e ao meio ambiente, entendimento sufragado em recentíssima decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, devidamente reproduzido abaixo:

> 0026370-55.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: **19/10/2016** - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR DEFERIDA - MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MANEIRA IRREGULAR - **AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - PROTEÇÃO DOS MORADORES DA REGIÃO - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS ENTES PÚBLICOS** - OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL POSSIBILITA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, para determinar que o agravante realize isolamento do local, a fim de controlar a entrada de pessoas e realize a cobertura do lixo existente na área, entre outras medidas necessárias à defesa do meio ambiente. Comprovação da existência do lixão nas margens da BR-040, Três Rios. Várias irregularidades foram praticadas pelo réu na destinação inadequada de resíduos para o local. **As atividades empreendidas pelo agravante causam degradação ambiental significativa, mostrando-se extremamente prejudiciais ao bem-estar e saúde dos moradores da região. Prevalência do direito à vida e à moradia em face do princípio da reserva do possível**. Ausência de demonstração de escassez de recursos - Súmula nº 241 TJ/RJ - Princípio da separação de poderes que não constitui óbice para intervenção judicial visando à preservação dos direitos fundamentais. Desprovimento do recurso.

Além disso, o mais relevante é a obrigação (i) de prestar os adequados serviços de saneamento básico a todos os moradores da Comunidade Nova Holanda no Complexo da Maré, Rio de Janeiro – RJ; (ii) e de indenizar os danos causados ao meio ambiente ao longo dos anos, na forma dos artigos 3º e 14 da Lei nº 6.938/1981 c/c artigo 11 da Lei nº 2.661/1996.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Validado Eletronicamente

III – DA INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

Não sendo possível no caso concreto a reparação *in natura* pelos danos ambientais já consumados, como seria desejável preferencialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO também requer a condenação dos Réus à obrigação de indenizar pecuniariamente à coletividade, em valores que serão revertidos para o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

De todo modo, é importante frisar que a possibilidade de condenação simultânea e cumulativa em obrigação de fazer e indenizar – tratando-se de demandas de natureza ambiental – encontra respaldo legal na própria interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, que prevê a possibilidade de ambos pelo valor aditivo da conjunção "ou", não determinando que o pedido se dê por via de alternativa excludente.

O dano ambiental, pela sua própria natureza, é, em regra, ilíquido e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há determinados elementos para auxiliar na tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Destaca-se: o longo tempo de omissão dos Réus; o risco decorrente do saneamento deplorável e contínuos extravasamentos à saúde pública; a relevância e a natureza grave do dano causado ao meio ambiente, considerando-se também seu aspecto irreversível; a coletividade de pessoas atingidas; as características da área atingida; etc.

Desta maneira, a resposta jurisdicional se revelará atenta tanto ao seu poder dissuasório, de modo a evitar que ilícitos ambientais semelhantes possam ocorrer futuramente, quanto à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o exercício da cidadania.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o **Ministério Público**:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Validado Eletronicamente

1) Seja a presente ACP recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva (arts. 21 da Lei Ação Civil Pública e 90 do CDC);

2) Sejam os Réus **citados**, para que apresentem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, requerendo-se quanto ao 4º Réu, à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 319 do CPC;

3) Seja publicado edital em órgão oficial, a fim de que eventuais interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, em conformidade com a previsão legal do art. 94 do CDC;

4) Seja determinado aos réus à execução de medidas para drenagem de águas pluviais e implementação dos equipamentos de saneamento básico nas ruas da Comunidade Nova Holanda no Complexo da Maré, Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 365 dias, a contar da intimação da decisão judicial de mérito, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

5) Seja determinado aos réus, caso não tenham sido aprovadas em suas respectivas leis orçamentárias anuais para o exercício de 2018, dotação de recursos suficientes para o implemento dos serviços necessários e suficientes execução de medidas para drenagem de águas pluviais nas ruas da Comunidade Nova Holanda no Complexo da Maré, Rio de Janeiro - RJ. Na hipótese de terem sido aprovadas as respectivas Leis Orçamentárias, que sejam determinadas suas alterações para o mesmo fim supramencionado, de forma a garantir o cumprimento da medida, fixando-se multa diária não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), no caso de não cumprimento da obrigação.

6) A condenação dos réus na obrigação de indenizar os danos ambientais consumados pela ausência de sistema de drenagem de águas pluviais nas ruas da Comunidade Nova Holanda no Complexo da Maré, Rio de Janeiro - RJ, em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM, como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/83; com a condenação no ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP, criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, pela produção de todas as modalidades de prova admitidas em direito, em especial as de natureza pericial, documental e testemunhal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Validado Eletronicamente

Em atenção ao disposto no art. 319, inciso VII do CPC vigente, informa o Autor o seu desinteresse pela designação de audiência de conciliação ou de mediação, considerando que a presente ação trata de interesses transindividuais indisponíveis.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministério Público receberá intimações na 4ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente, sediada a Avenida Rodrigo Silva, nº. 26 / 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2017.

FELIPE PIRES CUESTA
Promotor de Justiça
Mat. 2181